



ACÓRDÃO N°
TJE/PA - SEÇÃO DE DIREITO PENAL
PROCESSO N° 0008923-58.2017.8.14.0000
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BREVES
IMPETRANTE: ADV. CLÁUDIO GEMAQUE MACHADO – OAB/PA N° 9364
PACIENTE: RUBNEI GOMES GAMA
IMPETRADO: JUÍZO DE DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BREVES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA – HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL – DESCARACTERIZAÇÃO – ARTIGO 800, § 3º DO CPP – NÃO SE VERIFICA EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA QUANDO O PROCESSO SEGUE JUSTIFICADA TRAMITAÇÃO, SENDO QUE A POSSÍVEL DILAÇÃO DO PRAZO NA INSTRUÇÃO DECORRE DA COMPLEXIDADE DO FEITO, POSTO QUE SE TRATA DE APURAÇÃO DE DELITOS COMPLEXOS, COMO O DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRINCÍPIO DOS JUÍZES MAIS PRÓXIMOS DAS PESSOAS E DAS PROVAS EM CAUSA – NECESSIDADE DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR – ORDEM DENEGADA – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Belém/PA, 31 de julho de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Cláudio Gemaque Machado, em favor do nacional RUBNEI GOMES GAMA, vulgo NEGÓ, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o D. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Breves.



Narra o impetrante que o paciente foi indiciado e, posteriormente, denunciado em processo tombado sob o n.º 0000101-50.2017.8.14.0010, pela prática, em tese, do delito contemplado nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 e que sofre constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.

Relata que, em 21.06.2017, por ocasião da audiência de instrução, o i. representante ministerial insistiu no depoimento de uma testemunha faltosa, situação que obstaculizou o prosseguimento do feito.

Alega que a defesa reiterou pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, com supedâneo no excesso de prazo para a formação da culpa, tendo parecer desfavorável do Parquet e indeferimento pela autoridade coatora.

Ressalta que, o paciente foi preso em flagrante em 04.01.2017 e jamais deu qualquer causa ao retardamento do curso normal do processo; além disso, informa que a próxima audiência está marcada somente para o dia 08.08.2017.

Argumenta que, a morosidade na ultimação da instrução criminal não encontra justificativa razoável devendo, por imperativo, ser solto o paciente, afinal é primário, possuindo domicílio certo e profissão definida.

Por fim, pede liminarmente a concessão da ordem de habeas corpus liberatório e, ao final, a confirmação da medida liminar. Anexa documentos de fls. 10 a 17.

Distribuído em 05.07.2017 (fl. 18), a relatoria do feito coube à MMA. Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias que, afastada regularmente da jurisdição, vieram os autos redistribuídos a este relator.

Ausentes os pressupostos para a concessão, restou indeferida a medida liminar.

Às fls. 28/v, a autoridade impetrada presta as informações de estilo, juntando a certidão criminal positiva do paciente, na qual consta que ele responde por homicídio qualificado e por outro crime de tráfico de drogas, todos naquela comarca.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o Relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - Conforme o acima relatado, trata-se de habeas corpus liberatório impetrado em favor de RUBNEI GOMES GAMA, preso preventivamente, denunciado por suposto envolvimento com os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 c/c art. 224-B do ECA.

Relevante dizer que o paciente foi preso em flagrante por ter, em tese, fornecido a uma adolescente com dezesseis (16) anos de idade, substância entorpecente (droga), especificamente uma (01) pedra de aproximadamente 19,8 g da substância vulgarmente conhecida por OXI, em desacordo com determinação legal, conforme consta da denúncia. (fls. 014-016).

O pedido de liberdade está alicerçado exclusivamente no excesso de prazo na formação da culpa.

No caso, diante dos elementos angariados, frente às circunstâncias do fato imputado ao paciente e nos limites do juízo de cognição sumária inerente ao exame em habeas corpus, não vislumbro, por hora, qualquer hipótese



capaz de justificar a concessão da ordem.

O D. Juízo impetrado justificou que considerou as circunstâncias concretas do caso para decretar a prisão preventiva do coacto, entendendo que se faz necessária à proteção da ordem pública pois, caso posto em liberdade, haverá um fundado risco de reiteração delitiva, bem como o comprometimento da ordem social.

Com efeito, não se pode duvidar desta hipótese, pois no ano de 2011, conforme sua certidão de antecedentes criminais (fls. 29-v), o paciente teve contra si tombado um processo por tráfico de drogas e associação para o tráfico e agora, novamente este ano, foi denunciado pela eventual prática dos mesmos delitos, no caminho de uma possível periculosidade.

Em caso de crimes da natureza deste processo, não raro, gera relevante complexidade para a instrução criminal; além disso, não se despreza que os pedidos de revogação da prisão pela defesa, contribuem também para o alargamento na tramitação da ação, sem com isso caracterizar necessariamente um constrangimento ilegal para o paciente.

Ponderando pelo princípio da confiança nos juízes próximos das pessoas e das provas em causa que, certamente, tem melhor condição de avaliar a necessidade da segregação e uma vez justificada no caso concreto, não há como reformar o decreto preventivo. No mesmo sentido, na parte que interessa, cita-se o precedente deste Colegiado.

(...). Como versa o princípio da confiança, os magistrados, que se encontram mais próximos à causa, possuem melhores condições de avaliar a necessidade da segregação cautelar, quando confrontada com o caso concreto. 4. Uma vez presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, irrelevantes as qualidades pessoais do réu, consoante Sumula n.º 08 deste TJE. 5. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME (TJPA – Proc. 2017.02469291-28, Ac 176.443, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Publicado em 2017-06-13).

Por outro lado, os prazos previstos para a instrução criminal, não são tratados aritméticos, isso porque, por força do art. 800, § 3º do CPP, os juízes singulares, em qualquer instância, declarando motivo justo, poderão exceder por igual tempo os prazos a ele fixados no Código de Processo Penal.

Pelas razões acima expendidas, denego a ordem de Habeas Corpus.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 31 de julho de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator